

Parecer Jurídico nº. 296/2024

Processo Licitatório nº: 9.2024-00014/PMMR

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO/PA.

Ref.: Análise da fase externa

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. Lei nº. 14.133/21. DECRETO №. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão de Licitação, para análise de regularidade, sob o aspecto jurídico, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Sistema de Registro de Preço – 9.2024-00014/PMMR, visando à FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO/PA.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Publicações no Diário Oficial da União, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- b) apresentação de propostas comerciais;
- c) Documentos de habilitação das licitantes;
- d) Ata de propostas;



e) Termo de adjudicação;

f) Despacho encaminhando os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da fase externa do certame.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexiste obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21 combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Decreto nº. 11.246/22

- Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.
- § 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.
- § 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.
- § 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

"determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de



licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P)."

Portanto, repise-se inexistir determinação legal preceituando ser obrigatória a emissão de parecer jurídico atinente à fase externa de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.

Fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

As empresas C.A DO R. CONCEIÇÃO LTDA (CNPJ Nº. 53.323.899/0001-40); J E S BEZERRA EIRELI (CNPJ Nº. 14.357.387/0001-42); R.F. BARILE LTDA (CNPJ Nº. 29.230.269/0001-46); REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ Nº. 65.149.197/0002-51); J E K COMERCIAL LTDA (CNPJ Nº. 04.338.231/0001-60: 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº. 21.982.891/0002-80); DLB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº. 40.708.647/0001-97); **GWC** INDUSTRIA, **IMPORTAÇÃO** DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ Nº. 49.329.140/0001-05); COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI (CNPJ Nº. 32.850.995/0001-76) sagraram-se vencedoras do certame. Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão, sendo encerrado, portanto, a sessão.



Mister pontuar que, na ocasião, ocorreu a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, nos termos do art. 25 da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, I, "a", da Lei nº. 14.133/21, o qual determina que o prazo mínimo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do Edital, será de 08 (oito) dias úteis É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela homologação e adjudicação do processo pela autoridade superior.

Propõe-se o retorno do processo à Comissão de Licitação, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-Pa, 26 de junho de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022. Advogado OAB/PA Nº. 25.286.